



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto do Uruguai Ltda.	UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 48, de 7 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 10 de fevereiro de 2025, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário IDEAU – UNIDEAU, com sede no município de Getúlio Vargas, no estado do Rio Grande do Sul, contudo, determinou a redução de cento e vinte para cinquenta vagas totais anuais.	
RELATOR: Paulo Fossatti	
PROCESSO Nº: 23001.000178/2024-21	
PARECER CNE/CES Nº: 481/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 9/7/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo refere-se ao recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 48, de 7 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 10 de fevereiro de 2025, deferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, com número de vagas inferior ao originalmente pleiteado pelo Centro Universitário IDEAU – UNIDEAU, código e-PEC nº 3339, mantido pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto do Uruguai Ltda., código e-PEC nº 2112.

O protocolo e a análise da SERES do processo nº 202305695 foram realizados estritamente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1010652-88.2023.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, acompanhada do Parecer de Força Executória nº 00612/2023/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU (documento SEI nº 3912315, p. 2), constante nos autos do processo SEI nº 00732.001880/2023-71.

Em 5 de maio de 2023, a Instituição de Educação Superior – IES protocolou o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteando a oferta de cento e vinte vagas totais anuais. O processo foi submetido às análises iniciais e resultou no desfecho “Parcialmente Satisfatório”. Na avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, a proposta pedagógica do curso superior de Medicina obteve conceito final cinco. A avaliação externa *in loco* foi realizada no período de 14 a 17 de janeiro de 2024, culminando na publicação do Relatório de Avaliação Externa nº 213309, que atribuiu os seguintes conceitos por dimensão:

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica: 4,93 (quatro vírgula noventa e três); (quatro Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial: 4,63 (quatro vírgula sessenta e três); Dimensão 3 – Infraestrutura: 5,00 (cinco); eConceito de Curso – CC final: cinco.

Registra-se que o Relatório de Avaliação não foi impugnado, seja pela IES, seja pela SERES. Todos os indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao padrão mínimo de qualidade estabelecido.

O Conselho Nacional de Saúde – CNS manifestou-se de forma favorável à autorização do curso superior, com recomendações, por meio do Parecer Técnico nº 99/2024, constante no processo e-MEC nº 202305695. Em 1º de abril de 2024, a SERES emitiu o Parecer Final com sugestão de deferimento, transcrito *ipsis litteris*:

[...]

3.2. Das considerações da SERES

[...]

6. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

[...]

d) Do limite do número de vagas a ser autorizado

Pois bem, para fins de definição do número de vagas, o § 9º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, define o limite de 60 (sessenta) das vagas por novo curso de medicina, condicionada à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de ofertado curso.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.

Desta feita, dos dados enviados pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 4/2025-CGESC/DEGES/SGTES/MS, procede-se à identificação do número de novas vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município de Getúlio Vargas/RS e na respectiva região de saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados pela IES, vejamos:

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Getúlio Vargas/RS	51	0	Até 10,2 (possibilidade de vagas)
Região de Saúde: Região 16 - Alto Uruguai Gaúcho/RS (considerando os termos de adesão encaminhados)	522	55	Até 49,4 (possibilidade de vagas)

Ante o exposto, considerando o disposto no § 8º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, que estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 4/2025-CGESC/DEGES/SGTES/MS), há possibilidade de 49,4 (quarenta e nove, vírgula quatro) que arredondado são 50 (cinquenta) novas vagas na Região de Getúlio Vargas/RS, considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante. Vejamos:

3.11. Nesse sentido, verifica-se que a possibilidade de quantidade máxima de vagas (teto) que poderiam vir a ser ofertadas nos cursos de medicina seriam de até 10,2 vagas no âmbito do município para o curso de graduação em medicina. Com relação à região de saúde, a possibilidade máxima de vagas que poderiam ser ofertadas seriam de até 49,4 vagas para o curso de graduação em medicina.

Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Getúlio Vargas/RS, e respectiva região de saúde, bem como considerando o limite de ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e, atende aos requisitos para autorização de 50 (cinquenta) vagas.

e) Da Distribuição do número de vagas

Cumpre destacar que no § 11 do art. 8º da Portaria SERES/MEC 531, de 2023 estabelece o critério de antiguidade para a distribuição do número de vagas, caso haja outros pleiteantes no mesmo município ou Região de Saúde, vejamos

§ N° Caso haja mais de um pedido de autorização de curso de Medicina e/ou de aumento de vagas em um mesmo município ou região de saúde, a distribuição das vagas disponíveis observará a antiguidade da data do protocolo da ação judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo, respeitados os limites previstos nos § 9º e § 10º deste artigo.

A respeito desse assunto, consta entendimento consolidado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referida nota além de padronizar os fluxos, também orienta a ordem de distribuição das vagas requeridas considerando a multiplicidade de regimes regulatórios dos processos de autorização de curso de Medicina e de aumento de vagas de cursos de Medicina em tramitação, observado o limite de campo de prática, nos seguintes termos:

Cada uma das normas fixa diferentes critérios e metodologias para definição do número de vagas dos novos cursos e/ou do aumento de vagas dos cursos existentes, inclusive com tratamentos diversos para a hipótese de haver mais de um pedido

concorrente na mesma região de saúde, em razão da limitação do campo de prática. Esta limitação decorre da regra de que os cursos de Medicina, para bom funcionamento, devem ter o limite de uma vaga autorizada a cada 5 leitos SUS disponíveis naquela região de saúde, a fim de viabilizar a prática dos estudantes.

Assim, nas situações em que há pedidos distintos sob diferentes regimes numa mesma região de saúde, não há regra única aplicável à totalidade dos casos.

Sendo assim, para viabilizar a análise dos processos que estejam na mesma região de saúde, considerando a limitação do campo de prática, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando dois critérios:

1) Entre regimes regulatórios distintos, será observada a antiguidade dos processos, devendo-se considerar, para os processos abertos em razão de decisão judicial e em coerência com a previsão contida na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, a data de protocolo do processo judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo; por sua vez, nos casos dos processos abertos administrativamente (sob os regimes da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007; Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013; Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018; Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022; e Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023), será considerada a data de protocolo do pedido administrativo;

2) Entre processos submetidos ao mesmo regime regulatório, serão adotadas as regras do próprio regime nas suas respectivas particularidades.

Em suma, estabelecida a anterioridade processual (item 1), passa-se a se observar, especificamente para cada caso em análise, as regras do regime regulatório (item 2).

Tais regras condicionam a expansão das vagas:

ao limite do pedido pela IES e dos resultados da avaliação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007;

ao limite da avaliação, da disponibilidade do campo de prática e da relação número de vagas e número de médicos na unidade da federação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022;

ao limite de aumento de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023;

ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e

ao limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Desta feita, levando em consideração o orientado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES foram identificados os seguintes processos em tramitação nas Regiões de Saúde “16ª Região/RS”, com a IES pleiteante em destaque amarelo:

Data do Protocolo	Natureza do Protocolo	Tipo de Processo / Ato	Regime Jurídico	Ref. e-MEC	Ref. SEI (tramitação SERES)	Ref. Judicial	Código da IES	Nome da IES	Município	UF	Região de Saúde	Há mais de um pedido na região de saúde
20/03/2023	Judicial	Autorização	Portaria 531	202305695	00732.001880/2023-71	1022819-25.2023.4.01.3400	3339	Centro Universitário IDEAU	Getúlio Vargas	RS	16ª Região (RS)	Não

A partir do quadro acima, observa-se que existe apenas 01 (um) processo em tramitação na Região de Saúde regido pela Portaria nº 531, de 2023, com limite mínimo de 40 (quarenta) vagas e máximo de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, sendo o processo 202305695, ora em análise.

Assim sendo, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 4/2025-CGESC/DEGES/SGTES/MS), há possibilidade de 49,4 (quarenta e nove, vírgula quatro), que arredondado são 50 (cinquenta) novas vagas na Região de Getúlio Vargas/RS considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante.

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Getúlio Vargas/RS	51	0	Até 10,2 (possibilidade de vagas)
Região de Saúde: Região 16 - Alto Uruguai Gaúcho/RS (considerando os termos de adesão encaminhados)	522	55	Até 49,4 (possibilidade de vagas)

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Getúlio Vargas/RS e respectiva região de saúde (NOTA TÉCNICA N° 169/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e NOTA TÉCNICA N° 4/2025-CGESC/DEGES/SGTES/MS), e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina (1635136) — objeto do presente processo — atende aos requisitos para autorização de 50 (cinquenta) vagas anuais, nos limites estabelecidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Não obstante o Conselho Nacional de Saúde tenha se manifestado de forma satisfatória com recomendações à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

Ainda, frisa-se que a utilização do campo de prática referente aos leitos e vagas nos limites informados pelo Ministério da Saúde é de responsabilidade da IES e será acompanhado pela SERES/MEC em parceria com o Ministério da Saúde no processo de oferta do curso.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1010652-88.2023.4.01.0000, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00612/2023/CORESPAP/PRUIR/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 169/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e nº 4/2025-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Getúlio Vargas/RS, e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA (1635136), BACHARELADO, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, pleiteada pelo Centro Universitário IDEAU - UNIDEAU, código 3339, mantido pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda., código 2112, a ser ministrado na Rua Jacob Gremmelmaier, 215, Centro, Getúlio Vargas/RS. CEP: 99900-000.

Do Mérito

Em face da decisão contida na Portaria SERES nº 48, de 7 de fevereiro de 2025, que deferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, com número de vagas inferior ao originalmente pleiteado pelo UNIDEAU, mantido pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda., a IES interpôs recurso a este Órgão Colegiado, com o objetivo de reformar a decisão da SERES do Ministério da Educação – MEC, com base nos argumentos apresentados no Recurso Administrativo – UNIDEAU (documento SEI nº 5641235), datado de 24 de fevereiro de 2025, encaminhado ao Conselho Nacional de Educação – CNE.

Ementa do Recurso

AIES, por meio do presente recurso, apresenta uma contextualização detalhada de sua missão institucional e de seus objetivos acadêmicos e sociais, ressaltando, de forma enfática, a relevância de sua atuação para o desenvolvimento regional. Nesse sentido, destaca, ainda, a excelência demonstrada no processo avaliativo do curso superior de Medicina, cuja proposta obteve conceito máximo cinco na avaliação *in loco* realizada pela comissão designada pelo-MEC.

A recorrente sustenta que é prerrogativa de toda entidade educacional, desde que devidamente comprovada a qualidade exigida pelos parâmetros regulatórios, obter do estado as autorizações necessárias para o regular funcionamento de seus cursos superiores. Tal prerrogativa visa assegurar a sustentabilidade financeira da instituição, viabilizada por meio da contraprestação realizada pelos estudantes, sob a forma de mensalidades, anuidades ou semestralidades. Argumenta, ainda, que o direito à sustentabilidade financeira, aliado ao princípio da razoabilidade e ao exercício da livre iniciativa excepcionalmente reconhecido à interessada por decisão do Supremo Tribunal Federal – STF fundamenta a pretensão de revisão da decisão, no sentido de compatibilizar o número de vagas autorizadas com o projeto institucional e com a viabilidade econômico-financeira da oferta do curso superior pleiteado.

Inconformada com o teor da decisão, a recorrente considera inadmissível o limite de vagas imposto ao curso superior, uma vez que a autorização contempla apenas 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada e projetada pela instituição. Tal restrição compromete diretamente a sustentabilidade econômico-financeira da oferta, além de implicar a subutilização da infraestrutura física e dos recursos humanos previamente dimensionados para atender à demanda originalmente pleiteada.

Ademais, a interessada afirma que a decisão incorreu em violação aos princípios jurídicos do *tempus regit actum* e da irretroatividade normativa, uma vez que não há fundamento jurídico ou regulatório que justifique a fixação do limite de quarenta vagas anuais. Ressalta, ainda, que a única referência existente quanto à quantidade de sessenta vagas encontra-se em Notas Técnicas vinculadas ao Edital nº 1, de 4 de outubro de 2023, de chamamento público, nas quais tal quantitativo é tratado expressamente como o mínimo viável para a oferta do curso superior de Medicina, e não como limite máximo ou obrigatório.

Diante desse cenário, revela-se evidente a ausência de razoabilidade na decisão impugnada, na medida em que a adoção de um parâmetro tido pelo próprio ente regulador como mínimo viável, em caráter abstrato, como regra geral, pode resultar na inviabilização econômica de determinados cursos superiores, ao impor-lhes, de forma desproporcional e injustificada, um cenário de déficit financeiro estrutural.

Face ao exposto, requer a revisão do número de vagas estabelecido na Portaria SERES nº 48, de 7 de fevereiro de 2025, com a consequente elevação do quantitativo anual autorizado de cinquenta para cento e vinte vagas anuais, em conformidade com o procedimento legal aplicável e com os fundamentos técnicos, jurídicos e institucionais ora apresentados.

Diante do exposto, este Relator passa a tecer suas considerações.

Considerações do Relator

Conforme consta no histórico processual acima mencionado, a SERES, por meio de Parecer de Fase Final, deferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, formulado pelo UNIDEAU. Todavia, fixou o quantitativo de vagas totais anuais em cinquenta, reduzindo, assim, o número originalmente pleiteado pela instituição, que era de

cento e vinte vagas anuais, em conformidade com os limites estabelecidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No recurso interposto pela IES ao CNE, a interessada argumenta que a SERES agiu em desconformidade com os princípios da irretroatividade das normas e do *tempus regit actum*, ao ultrapassar as limitações cautelares estabelecidas nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 81 do STF.

Contudo, não merece prosperar o apelo da recorrente. Ao contrário do que assevera a interessada, o advento da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, veio com a finalidade de conferir segurança jurídica à Política Pública regulatória inerente aos pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Medicina protocolados em virtude de decisão judicial. Reiterando minhas restrições conceituais relacionadas a alguns critérios e requisitos esposados no aludido ato normativo, é incontestável que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, ao estipular regras, limites e critérios objetivos em um único padrão decisório, deflagrou previsibilidade em um contexto regulatório outrora atribulado e extremamente confuso.

Ato contínuo, não comungo da tese de que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, viola o princípio da irretroatividade. Ora, de acordo com as reiteradas manifestações da SERES, a elaboração de padrão decisório específico teve o condão de atender aos ditames da ADC nº 81. Dessa forma, rechaço também este argumento recursal, já que, salvo melhor juízo, recai sobre a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, a presunção de legalidade, atributo típico dos atos administrativos desta espécie.

Cabe destacar que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, foi editada em conformidade com os parâmetros previamente estabelecidos pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o (Programa Mais Médicos), com a finalidade de qualificar a criação, a oferta e a expansão de cursos superiores de Medicina no país. A referida normativa tem por objetivo atender às demandas sociais por profissionais médicos em regiões caracterizadas por significativa escassez assistencial, assegurando, assim, a efetiva implementação da Política Pública nacional de saúde.

Ressalte-se, ademais, que a mencionada Portaria não foi concebida para resolver questões de natureza econômico-financeira das IES, mas, sim, para garantir a necessária compatibilidade entre a capacidade instalada dos serviços públicos de saúde locais e a formação médica ofertada, em estrita consonância com o interesse público. Diante desse contexto, trata-se de instrumento normativo necessário e de cumprimento obrigatório para a adequada implantação da Política Pública em questão.

Desta forma, considerando que o processo ora em pauta refere-se ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, por meio de tutela jurisdicional proferida nos autos do processo nº 1010652-88.2023.4.01.0000, em trâmite no TRFI, acompanhada do Parecer de Força Executória nº 00612/2023/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU (documento SEI nº 3912315), constante nos autos do processo SEI nº 00732.001880/2023-71, faz-se necessária sua análise considerando os aspectos regulatórios descritos na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, bem como respeitando os padrões sociais estabelecidos pela Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES, para o devido cumprimento da Política Pública estabelecida.

[...]

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Getúlio Vargas/RS e respectiva região de saúde (NOTA TÉCNICA No 169/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e NOTA TÉCNICA No 4/2025-CGESC/DEGES/SGTES/MS), e considerando os termos da Portaria SERES/MEC no 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa no 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina (1635136) — objeto do presente processo — atende aos requisitos para autorização de 50 (cinquenta) vagas anuais, nos limites estabelecidos pela Portaria SERES/MEC no 531, de 22 de dezembro de 2023.

Portanto, não se vislumbram fundamentos jurídicos que amparam o provimento do recurso interposto pela instituição, uma vez que a Portaria SERES nº 48, de 7 de fevereiro de 2025, está devidamente fundamentada em parâmetros legais e válidos, não apresentando qualquer vício ou irregularidade que justifique a atuação reparadora e reformista deste Órgão Colegiado. Portanto, este Relator entende que não assiste razão à IES em seu recurso, e submete a Câmara de Educação Superior – CES/CNE o voto ora exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 48, de 7 de fevereiro de 2025, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pelo Centro Universitário IDEAU – UNIDEAU, com sede na Rua Jacob Gremmelmaier, nº 215, Centro, no município de Getúlio Vargas, no estado do Rio Grande do Sul, mantido pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto do Uruguai Ltda., com sede no mesmo município e estado, com cinquenta vagas totais anuais.

Brasília-DF, 9 de julho de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente